



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1059191-91.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Rodrigo Piologo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Alega que os réus produziram discursos de ódio na internet e pedem em sede de tutela de urgência a retirada dos vídeos e outros materiais do ar (indicados às fls. 35 e seguintes da petição inicial) e também em sede de tutela de urgência requerem que os autores do vídeo publiquem outro se retratando.

Analisei um a um os links apresentados na petição inicial.

Do ponto de vista da liberdade de expressão o advento da internet trouxe esta questão de maneira intensa: a liberdade de expressão pode abarcar os chamados discursos de ódio (*hate speeches*)?

Se é verdade que a liberdade de expressão é valor abarcado pelo Constituição Federal, também é verdade que a proteção à honra e a busca por igualdade também o foram. São valores que devem ser analisados conjuntamente.

O fato é que estas questões todas serão analisadas mais detidamente quando do mérito da causa. Agora se está a olhar apenas dois itens: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos da análise da tutela de urgência.

Com a devida vênia, não vislumbro aqui o *periculum in mora* necessário para a retirada dos vídeos e postagens do ar bem como obrigação de retratação dos autores das postagens.

É que a postagem mais recente é de fevereiro deste ano e os autores possuem produção tão intensa de vídeos que ela está perdida em meio a outras tantas postagens. Já as demais postagens são de março de 2011, maio de 2016 (não havendo indicação na petição inicial das demais datas dos demais vídeos).

Ora, o tema é tão caro que, neste caso, melhor que seja instaurado o contraditório para que seja analisada a tutela de urgência.

Insisto: dada a controvérsia de valores constitucionais envolvidos e levando-se em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

44ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - sala nº 1400/1414, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conta a data das publicações das postagens, não vejo presente o necessário perigo, de forma que pode a análise da tutela de urgência aguardar a instauração do contraditório.

Assim, nego a tutela de urgência.

Ciência ao MP.

Anoto que não será feita a audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC. Isto porque não há viabilidade material de realização desta audiência por ausência de estrutura.

É importante notar que entre os deveres do magistrado está o de zelar para que o feito se desenvolva segundo a promessa constitucional da duração razoável do processo nos termos do artigo 139, II, do CPC.

Nesta quadra, diante da impossibilidade física de realização da audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC, fica ela dispensada. Nada impede que as partes, em querendo, façam reuniões em seus respectivos escritórios (artigo 3º, § 3º, do CPC), podendo também peticionar ao Juízo ante eventual possibilidade concreta de acordo para que seja feita audiência aqui.

Assim, ante a ausência de audiência, fica a parte advertida que o prazo para resposta é de 15 dias, a contar da juntada do mandado ou carta de citação aos autos nos termos do artigo 335, III cc artigo 231, I e II, ambos do CPC por interpretação extensiva.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**